



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.254 - RS (2008/0224683-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : RICARDO GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : GIULIANI ANGRIZANO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A MATERIALIDADE E AUTORIA. RECONHECIMENTO QUE DEMANDARIA APROFUNDADO REEXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM VIA ELEITA. CONDENAÇÃO BASEADA SOMENTE EM PROVAS INDIRETAS. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

– O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus*. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012 e HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

– A análise da discussão acerca da ausência de comprovação do delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal e de sua desclassificação para o art. 289, § 2º, do mesmo diploma legal, demanda, necessariamente, a incursão no conteúdo probatório inserto nos autos, o que é vedado na via estreita do *mandamus*.

– É pacífica a jurisprudência das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Superior no sentido de não se conhecer, em *habeas corpus*, das alegações de ausência de comprovação sobre a autoria e materialidade do delito, pois a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias demanda o revolvimento dos fatos e provas juntados aos autos, o que não é possível na via estreita do *writ*, que exige prova pré-constituída do direito alegado e não comporta dilação probatória.

– Encontrando-se o acórdão recorrido devidamente fundamentado nos elementos probatórios colhidos ao longo da instrução criminal, tais como depoimentos de testemunhas, auto de apreensão, laudo de exame em moeda e confissão do próprio acusado, não há falar em condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base em prova indireta.

— Sob pena de supressão da instância, não é cabível a análise pelo STJ de matéria não debatida pelo Tribunal de origem.

– *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.254 - RS (2008/0224683-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : RICARDO GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : GIULIANI ANGRIZANO DOS SANTOS

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado por Ricardo Giuliani em favor de Giuliani Angrizano dos Santos, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal por tentar introduzir em circulação uma cédula falsa no valor de R\$ 10,00 (dez reais), bem como guardar consigo quatro cédulas inautênticas de igual valor. Prolatada sentença de improcedência da denúncia, o Tribunal de origem deu provimento à apelação do Ministério Público para condenar o paciente em acórdão assim ementado (fl. 103):

PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO ACUSADO.

1. Devidamente comprovada a inautenticidade da cédula, bem como a autoria do delito de moeda falsa, resta caracterizado o crime do § 1º do artigo 289, do Código Penal.

2. Dolo devidamente caracterizado, consubstanciado na prova inequívoca do conhecimento do agente acerca da inautenticidade da cédula.

3. Impõe-se a condenação do acusado às penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal, quando diante de ação típica, antijurídica e culpável.

No presente *writ*, o impetrante sustenta que (a) "o paciente não discute a valoração do depoimento das testemunhas que o incriminaram, mas não pode se conformar com a condenação baseada em prova indireta" (fl. 04); (b) quanto à conduta guarda de moeda falsa que lhe fora imputada, alega estar insuficientemente comprovada tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "cumpria ao Ministério Público, que deixou de arrolar testemunha imprescindível para elucidação do fato" (fl. 08); (c) o preceito secundário inserto no § 2º do art. 289 do CP "deve ser aplicado também ao art. 1º, uma vez que a lei, da maneira como posta, ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualidade legal da pena" (fl. 12); (d) não restou "demonstrada qualquer ligação do paciente com a pessoa que produziu a nota falsa", sendo "iníqua a aplicação do § 1º do artigo 289 do Código Penal, uma vez que procede-se com absoluta desproporção" (fl. 14).

Pugna, assim, pelo afastamento da condenação por guarda de moeda falsa, a redução da pena decorrente da conduta "introduzir" e a fixação da pena com base no § 2º do art. 289 do CP.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 109/110, opinou pela denegação do *writ* ao entendimento de que a análise da pretensão recursal demanda "reexame aprofundado de matéria complexa de provas" (fl. 110).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 118.254 - RS (2008/0224683-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relator):

Inicialmente, saliento que recentemente o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, visando combater o excessivo alargamento da admissibilidade da ação constitucional do *habeas corpus* pelos Tribunais, passou a adotar orientação no sentido de não mais admiti-lo quando substitutivo de recurso ordinário. Confira-se:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012).

Em seqüência, no julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28.8.2012, da relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, a aludida Turma julgadora foi além entendendo não mais ser cabível *habeas corpus* “como substitutivo de recurso no processo penal”. Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do julgado, *in verbis*:

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

Sobre os feitos já ajuizados destacou, *litteris*:

Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível a concessão de habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade.

A ementa do aresto restou assim sintetizada:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado (HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.9.2012).

Este Superior Tribunal de Justiça, adotando a nova orientação da Suprema Corte, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa.

Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, "usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida".

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012).

Dessa forma, passo à análise dos pedidos deduzidos na impetração.

Quanto à comprovação da materialidade do crime imputado ao paciente previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal e o seu reenquadramento para o art. 289, § 2º, do mesmo diploma legal, é pacífica a jurisprudência das Turmas que compõem a 3ª Seção Desta Corte Superior no sentido de que a análise de tais matérias demandariam o revolvimento dos fatos e provas juntados aos autos, o que não é cabível na via estreita do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, o qual exige prova pré-constituída do direito alegado e não comporta dilação probatória.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE OU DE REENQUADRAMENTO AO ART. 289, § 2º DO CPB. RECONHECIMENTO QUE DEMANDARIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. Considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei repressora delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico protegido, abrindo ensejo à aplicação o princípio da insignificância.

2. A ofensividade mínima no caso do crime de falsificação de moeda, que leva à aplicação da medida descriminalizadora, não está diretamente ligada ao montante total contrafeito, mas sim à baixa qualidade do produto do crime, de sorte que seja incapaz de iludir o homem médio. Por sua vez, a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita; bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira.

3. Sedimentado o entendimento de que a contrafação era hábil a enganar terceiros, tanto no laudo pericial, quanto na sentença e no acórdão hostilizado, resta caracterizado o crime de moeda falsa, não incidindo o princípio da bagatela no caso.

4. O pleito de absolvição por ausência de materialidade e o de reenquadramento para o art. 289, § 2º do CPB exigem a análise de provas. E a conclusão pela existência ou não delas demandaria, inevitavelmente, o exame aprofundado de material fático-probatório, inviável ante o rito célere do Habeas Corpus, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. (RHC 19.080/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 11.02.2008).

5. Parecer ministerial pelo indeferimento da ordem.

6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem (HC 177.686/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16.11.2010).

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. APREENSÃO DE TRÊS CÉDULAS DE R\$ 50,00 E DE UMA NO VALOR DE R\$ 100,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável ao delito de moeda falsa.

2. No caso, houve a apreensão de três cédulas no valor de R\$ 50,00 e uma no valor de R\$ 100,00 não representam valor ínfimo.

3. A pretensão absolutória, calcada na tese de insuficiência de provas para a condenação, esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via eleita.

4. Ordem denegada (HC 123.249/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 9.3.2011).

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 289, § 2º, DO CP. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do writ o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância anterior formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Seguindo o entendimento deste Sodalício, para chegar-se à solução diversa, desclassificando-se a conduta do paciente para o delito previsto no art. 289, § 2º, do CP (repasse de moeda falsa recebida de boa-fé), como pretendido, seria necessário o revolvimento de todo o elenco probatório amealhado nos autos principais, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

4. Ordem denegada (HC 179.383/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/09/2011).

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido afirmou que a materialidade do delito tem amparo no Auto de Apreensão, no Laudo de Exame em Moeda, que atesta a boa qualidade de impressão, suficientemente boa para serem introduzidas no meio circulante comum e enganar o homem de conhecimento médio, não prosperando as alegações do impetrante.

De igual modo, não há como afastar da imputação relativa à conduta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"guarda de moeda falsa", com base na afirmação do impetrante de que o acórdão recorrido teria se baseado apenas em prova indireta, não podendo subsistir tal entendimento para fins de condenação.

Quanto à matéria, foram os seguintes os fundamentos do acórdão recorrido:

"A materialidade do delito tem amparo no Auto de Apreensão (...) e no Laudo de Exame em Moeda nº 1365/03-SR/RS (...) que atesta: '...As 'cédulas' em pauta possuem qualidade de impressão suficientemente boa para serem introduzidas no meio circulante comum, podendo vir a enganar o homem de conhecimento médio'.

A prova dos autos é cristalina a demonstrar a materialidade do delito.

O acusado nega o conhecimento do falso.

O MM Magistrado a quo em seus fundamentos para a solução do julgado assim manifestou-se (...).

Ao acusado é imputada, na denúncia, a prática de conduta prevista no § 1º do artigo 289 do Código Penal, qual seja, introduzir em circulação moeda falsa.

A materialidade delitiva resta suficientemente demonstrada nos autos.

O depoimento de Lílian Oliveira Garcia (...) comprova que, no dia 10.05.2003, na boate New Hipopotamus, na qual trabalhava como caixa da copa, foi dada em pagamento, na aquisição de bebida, uma cédula adulterada de R\$ 10,00 (dez reais).

A inautenticidade das cédulas e o seu potencial de enganar o homem de conhecimento mediano restaram confirmados pelo laudo pericial das fls. (...).

Passo, então, ao exame da autoria da infração penal.

O acusado não negou que efetuou a compra de bebida com a cédula que, posteriormente, foi identificada como contrafeita. (grifei)

No entanto, ainda assim, não é possível firmar um juízo de certeza sobre a consciência do acusado quanto à falsidade da cédula, nem por conseguinte, sobre a vontade deliberada de introduzir em circulação nota adulterada.

As cédulas contrafeitas que restaram apreendidas, consoante as conclusões do laudo pericial, detêm potencial para iludir o homem de conhecimento médio.

Por outro lado, não restou provada a alegação contida na denúncia de que o acusado portava as demais cédulas localizadas na boate no dia 10.05.2003. Com efeito, de toda a prova produzida nos autos, não há qualquer elemento de convicção que, ao menos, indique que o acusado detinha as demais cédulas ou que tenha tentado introduzi-las em circulação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliento que desde o seu interrogatório na fase policial o denunciado negou ser o portador das demais cédulas apreendidas na boate naquela noite. **O único indício de que o acusado poderia ter ciência da adulteração da cédula que tentou introduzir em circulação é o fato de ter se dirigido para a porta da boate, quando a testemunha Lílían Garcia constatou a contrafação da nota.** (grifei) Entretanto, consoante tenho decidido em demandas similares, um único indício, desacompanhado de outros elementos de convicção, é insuficiente para amparar o juízo condenatório.

Em tal contexto, a versão do acusado, de que recebera a cédula adulterada de uma moca na boate e que não tinha conhecimento da sua falsidade, apresenta verossimilhança suficiente para afastar o juízo condenatório. (grifei)

(...).

Assim, havendo dúvida razoável sobre a existência de dolo no comportamento do agente, impõe-se o juízo absolutório, ficando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela defesa. (grifei)

(...).

Contudo, a conclusão do r. decisum, merece ser reformada.

O douto órgão ministerial em suas razões de apelação bem manifestou-se:

'Quanto à autoria, apesar da negativa do apelado, todas as testemunhas ouvidas de forma coerente, relatam a prática do delito pelo réu'.

(...).

Verifica-se que o acusado admite ter introduzido a nota inautêntica. Entretanto, surpreendido pela constatação da falsidade, cria versão de que uma guria cujo nome desconhece e nem de outra forma pode identificar, foi quem lhe passou a cédula. (Grifei)

Continua dizendo que outras notas foram introduzidas e circulação na data do ocorrido e, por isso, se atribui a ele a titularidade de todas as cédulas falsas apreendidas.

Carece de credibilidade a versão do réu. Efetivamente entregou a nota falsa para adquirir bebida, todavia, apanhado de súbito, resolveu alegar que outrem - de quem não sabe sequer o nome ou nem de outro modo pode ser identificada - lhe teria dado o dinheiro. Mais, apesar de terem sido apreendidas em seu poder outras cédulas contrafeitas pela autoridade policial (todas com o mesmo número de série), apresenta versão de que 'Já haviam passado outras notas falsas na boate, naquela noite, em razão do que acredita que, como foi flagrado ao efetuar o pagamento, a acusação relativa a todas as notas foi atribuída a sua pessoa. (Grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resta nítido o intuito de se esquivar à responsabilidade pelo cometimento do delito. Apesar de pego com as cédulas falsificadas, o réu apresentou versão carente de comprovação ou verossimilhança e, ainda, destoante da prova dos autos.

(...).

A prova testemunhal produzida no feito, por outro lado, não dá margem a dúvida. Coerente e uniforme, confrontada às contraditórias e inverossímeis alegações do recorrido, impõe um juízo condenatório.

(...).

Portanto, se extrai manifestamente dos autos o juízo de certeza sobre a responsabilidade do recorrido, ao contrário do expendido pela r. sentença. Há prova firme a demonstrar que o acusado de fato queria introduzir e guardava consigo, ciente da falsidade, cédulas contrafeitas. Ao lado do conjunto probatório, as inverossímeis alegações do réu confirmam a prática delituosa, de forma deliberada e consciente.

(...).

É natural que o réu apresente versão de que uma desconhecida lhe entregou a nota para a compra de uma cerveja, e de que as demais cédulas não estavam em seu poder. A inversão desta justificativa, entretanto, revela-se como simples tentativa de tentar demonstrar o desconhecimento da falsidade da moeda falsa, não merecendo o crédito que lhe deu a r. sentença guerreada' (Grifei)

O douto órgão ministerial em seu parecer de fls. (...) manifesta-se acertadamente:

Assim, das palavras do réu, observa-se que este não nega o fato de ter repassado a nota falsa, mas sim, o conhecimento da falsidade da mesma. (Grifei)

Da mesma forma, as testemunhas ouvidas, em especial Lílian Oliveira Garcia (...), deixam claro que o acusado, de fato, tentou repassar as notas falsas:

(...).

Os depoimentos dos policiais militares que participaram da apreensão (...), corroboram a tese da acusação.

(...).

Assim, não parece crível, diante dos depoimentos acima transcritos, que o acusado não tivesse conhecimento da falsidade das notas portadas, bem como da ilicitude da conduta praticada, uma vez que afirmou saber que o amigo ainda detinha em seu poder mais notas falsificadas. (Grifei).

(...).

Sendo assim, restou demonstrado que não só o acusado introduziu em circulação moeda falsa, como fez com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento acerca da tal ilicitude, incorrendo no tipo penal previsto no art. 289, § 1º, do CP.

As mesmas razões eu as adoto para a solução do julgado (fls. 88-99).

Como se verifica da leitura acima, a condenação do paciente encontra-se devidamente fundamentada nos elementos probatórios colhidos ao longo da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em condenação com base em prova indireta. Com efeito, o acórdão recorrido, com base nos depoimentos de testemunhas, no auto de apreensão, no laudo de exame em moeda e na confissão do próprio acusado, concluiu que este, efetiva e voluntariamente, guardava, para posteriormente tentar introduzir em circulação, cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) ciente da sua inautenticidade, praticando, assim, a conduta típica descrita no art. 289, § 1º, do Código Penal, não se mostrando possível, diante dos estreitos limites da via eleita, desconstituir o que ficou lá estabelecido.

Sobre esse ponto, veja-se o entendimento jurisprudencial desta Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS INDIRETAS. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 289, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o princípio da insignificância não é aplicável ao delito de moeda falsa, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de ser medido pelo valor.

2. Não há nulidade se a condenação do paciente encontra-se devidamente embasada nos elementos probatórios colhidos ao longo da instrução criminal, não se fundando em provas indiretas, mas sim na colheita de depoimentos de testemunhas e na própria confissão do acusado, feita em sede inquisitorial e confirmada em Juízo.

3. Tendo em vista a adequação da conduta a duas das figuras típicas previstas no art. 289, § 1º, do Código Penal, resta configurado o delito em sua forma consumada pela guarda da moeda, não havendo que se cogitar de redução pela tentativa, ainda que a nota espúria não tenha sido introduzida em circulação.

4. Inviável a tese defensiva no tocante à aplicação do preceito secundário previsto no § 2º do dispositivo legal referido, na medida em que, conforme demonstrado pelas instâncias ordinárias, o paciente tinha consciência da falsidade da nota, não se enquadrando o caso em apreço na hipótese do § 2º. Ademais, a desclassificação do delito, conforme pretendido, ensejaria inevitável revolvimento fático-probatório dos autos, providência incabível na via estreita do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ordem denegada* (HC 119.174/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues – Desembargador convocado do TJ/CE, DJe de 26.10.2011).

Finalmente, quanto à pretensa aplicação da pena prevista no § 2º do art. 289 do Código Penal, ao fundamento de que a pena para o delito do § 1º do art. 289 do mesmo diploma legal ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena, não houve, sobre essa matéria, emissão de juízo pelo Tribunal de origem, razão pela qual o *mandamus* não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão da instância.

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. APREENSÃO DE DEZ CÉDULAS DE CINQUENTA REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável ao delito de moeda falsa.

2. No caso, houve a apreensão de dez cédulas no valor de cinquenta reais, montante que não representa valor ínfimo.

3. Sob pena de indevida supressão de instância, não deve ser conhecida a questão referente à aplicação do princípio da proporcionalidade - com a incidência da pena prevista no art. 289, § 2º, do CP -, uma vez que a matéria não foi debatida perante o Tribunal a quo.

4. Reconhecido na origem que a falsificação não seria grosseira, descabe falar em desclassificação da imputação para estelionato.

5. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via eleita.

6. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais gravoso.

7. Na hipótese, em virtude da valoração negativa da personalidade e da culpabilidade da paciente, houve a exasperação da reprimenda um pouco acima do piso legal.

8. *Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado* (HC 133.810/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19.9.2011).

Dessa forma, não há como conhecer do *writ* substitutivo de recurso especial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se verifica a presença de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0224683-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 118.254 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200371100151571

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : GIULIANI ANGRIZANO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.